

Declaração do Venerando Juiz Rafaâ Ben Achour

1. Concordo com toda a parte dispositiva do Acórdão *Tembo Hussein c. República Unida da Tanzânia* (Petição n.º 001/2018).
2. No entanto, reitero as minhas opiniões expressas no Acórdão *Ladislus Chalula c. República Unida da Tanzânia* (Petição n.º 003/2018), proferido a 5 de Fevereiro de 2025 e no Acórdão *Emmanuel Yusufu (alcunha Noriega) c. República Unida da Tanzânia* (Petição n.º 013/2018), relativo à violação do direito da pessoa humana à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta. Gostaria de expressar a minha opinião sobre a matéria e sublinhar que não concordo com o raciocínio. Considero que os fundamentos da violação deste direito, enunciados pelo Tribunal,¹ não são convincentes. O Tribunal:

«[r]eitera a sua posição de que, de acordo com a própria lógica de proibição de métodos de execução que equivalem à tortura ou a um tratamento cruel, desumano e degradante, a prescrição deve ser que os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou envolver o menor sofrimento possível nos casos em que a pena de morte é permitida.² Tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida, devido ao seu carácter obrigatório, o Tribunal considera que, como o método de execução dessa pena, ou seja, o enforcamento, viola inevitavelmente a dignidade no que diz respeito à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes».³ O Tribunal considera que estas conclusões se aplicam igualmente ao caso em apreço.

3. Dado que não tenciono repetir o que está escrito nos Acórdãos *Ladislau e Noriega*, remeto os leitores aos mesmos.

Venerando Juiz Rafaâ Ben Achour



¹ § 80 do Acórdão.

² *Rajabu e outros c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 118.

³ *Ibid.*, §§ 119 e 120.